



**SENADO FEDERAL**  
Senador Armando Monteiro

**PARECER N° , DE 2018**

SF/18172.12519-28

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 370, de 2012, do Senador Benedito de Lira, que altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que “regulamenta a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária”, para assegurar prioridade ao crédito do microempreendedor individual e da microempresa, nas condições que especifica.

**RELATOR: Senador ARMANDO MONTEIRO**

**I – RELATÓRIO**

Chega a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 370, de 2012, de autoria do Senador Benedito de Lira, que altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que, por sua vez, regulamenta a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, para assegurar prioridade ao crédito do microempreendedor individual e da microempresa, nas condições que especifica.

Para o alcance desse objetivo, o art. 1º do PLS nº 370, de 2012, propõe nova redação para o art. 54 da Lei nº 11.101, de 2005, conferindo aos créditos decorrentes de contratos firmados com microempreendedor individual ou microempresa o mesmo tratamento conferido aos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, no plano de recuperação judicial, que não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para seu pagamento.



SF/18172.12519-28

Nos termos dos parágrafos da nova redação proposta para o art. 54, o plano não poderá prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, e de contratos firmados com microempreendedor individual.

Já o art. 2º do PLS nº 370, de 2012, estabelece que os créditos decorrentes de contratos firmados com microempreendedor individual ou microempresa, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, ocupem a segunda posição na classificação de créditos na falência, conforme definido no art. 83 da Lei nº 11.101, de 2005.

O art. 3º do PLS nº 370, de 2012, contém a cláusula de vigência da lei, nos termos usuais, qual seja, a partir de sua publicação.

A matéria foi distribuída inicialmente à CAE e a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em caráter terminativo.

Na CAE, a matéria foi rejeitada, em parecer do Senador Cristóvão Buarque que concluiu pelo arquivamento do PLS nº 370, de 2012.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto.

## II – ANÁLISE

Em consonância com o Regimento Interno do Senado Federal, compete à CCJ analisar os temas submetidos à sua apreciação, opinando sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, bem como emitir parecer quanto ao mérito da proposição.

Quanto à constitucionalidade, compete à União, por meio do Congresso Nacional, legislar sobre direito comercial, nos termos dos arts. 22, inciso I, e 48 da Constituição Federal.

Com relação à juridicidade, a proposição não viola as normas e princípios do ordenamento jurídico vigente. Além disso, a matéria inova o ordenamento jurídico pelo meio adequado, qual seja, projeto de lei ordinária.

Também não vislumbra óbice quanto à regimentalidade do projeto.

No tocante à técnica legislativa, o projeto se adequa às disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No mérito, o Projeto não merece prosperar.

Concordamos com o autor da proposição quando afirma ser incontestável a relevância socioeconômica das microempresas no cenário nacional, especialmente na criação de empregos no país.

Não obstante as nobres justificativas do autor da proposição, entendemos que o tema está superado com a aprovação da Lei Complementar nº 147, de 2014, que insere os credores microempresários no rol de créditos com privilégio especial.

Como bem anotou o Senador Cristóvão Buarque ao proferir seu parecer na CAE sobre este Projeto: “*De fato, o advento da Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014, acabou dispor sobre a referida matéria, ao conferir ao microempreendedor individual e à microempresa privilégio especial na classificação dos créditos da falência (alínea d do inciso IV do art. 83 da Lei de Falências). Essa nova regra, assim, vem ao encontro das expectativas do autor, ainda que não exatamente na ordem pretendida*”.

### III – VOTO

Diante do exposto, voto pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei do Senado nº 370, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/18172.12519-28